



PROCESSO Nº : 25485-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
EMBARGANTE : SILVANO FERREIRA DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.353/2016

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SUPOSTA NÃO APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA QUESTÃO NO JULGAMENTO SINGULAR RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Sr. Silvano Ferreira do Amaral**, pelos quais alega omissão no **Julgamento Singular nº 1353/SR/2015**, que proferiu juízo negativo de admissibilidade a Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012-TP.

2. Irresignado, o recorrente opôs os embargos declaratórios ora analisados (documento digital nº 224996/2016) reputando omissa o referido julgamento proferido singularmente pelo Conselheiro Relator, ao entender que o *decisum* não enfrenta a tese



da ilegitimidade passiva defendida pelo embargante, bem como, não se atém ao fato de que houve restituição espontânea por parte da servidora comissionada que recebeu irregularmente pagamentos a título de horas extras, objeto do apontamento em sua origem.

3. Em cumprimento ao despacho proferido pelo Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise e providências.

4. Em **relatório técnico** (doc. digital nº 137526/2016), a equipe de auditoria analisou o Pedido de Rescisão em face do Acórdão nº 652/2012-TP (Proc. nº 8954-0/2012), opinando pelo provimento do pleito rescisório. Destaca-se que não houve manifestação da unidade instrutiva a respeito dos embargos de declaração.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, visto que o recurso fora oposto em 1º/12/2015, sendo que o Julgamento Singular nº 1353/SR/2015 teve como data de publicação o dia 19/11/2015. Além disso, foram observados os demais requisitos procedimentais exigidos.



8. Os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do mérito recursal

9. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

10. Outrossim, esclarece-se que, não obstante a equipe técnica tenha adentrado ao mérito do Pedido de Rescisão, cabe ressaltar que **este pedido já teve sua admissibilidade negada pelo Julgamento Singular nº 1353/SR/2015** (doc. digital nº 215667/2015), com fulcro no art. 254, I, do Regimento Interno do TCE/MT. Portanto, no entender deste *Parquet* de Contas, o relatório técnico deveria se ater aos fundamentos concernentes ao recurso de embargos de declaração, verificando a ocorrência da omissão alegada na peça recursal.

11. Cumpre reforçar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

12. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, **tão somente, sanar o imprecisão do julgado**, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou **de propiciar novo exame da questão de fundo**, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento



regularmente proferido.

13. Por vezes, **embora excepcionalmente**, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes.

14. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do recurso impetrado.

15. Em síntese, o **embargante** alega que o supracitado julgamento singular foi omissivo, pois não observou a tese de ilegitimidade passiva defendida pelo recorrente, isto somado ao fato de ter havido a restituição espontânea dos valores ao cofres públicos.

16. Veja-se o que dispôs o Julgamento Singular nº 1353/SR/2015:

(...) Dito isto, verifico, in tese, o preenchimento de todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno/TCE. **Entretanto, também se verifica a ocorrência de uma das hipóteses de rejeição liminar do Pedido de Rescisão, notadamente a do inciso I do art. 254 da referida norma.**

É sabido que o Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade possui rol taxativo de hipóteses de proposição, as quais estão enumeradas no art. 251 do Regimento Interno desta Corte.

No presente caso, o autor fundou, como dito preambularmente, a proposição do Pedido de Rescisão no inciso V do art. 251, que assim dispõe:

'Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando ...

V. Violar literal disposição de lei.;

...'

Após efetuar um exame minucioso dos autos, não encontrei nenhum elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos. É possível se inferir, por óbvio, que o relator do processo de Representação Interna nº 8954-0/2012, quando do proferimento do voto que culminou na confecção do Acórdão nº 652/2012, deixou bem claro, que, '**não há como negar a falta de controle por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado, na medida em que, o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas .**'



Em razão de todo o exposto e com fulcro no art. 254, I da Resolução nº 14/2007, profiro juízo negativo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, rejeitando-o liminarmente. (grifou-se)

17. Observa-se que Conselheiro Relator pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. É importante destacar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte interessada, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e adequada, nesse sentido posicionou-se esta Corte no Acórdão nº 1.408/2014-TP.

18. Outrossim, verifica-se que sequer se ultrapassou o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012, tendo em vista que não houve a demonstração de uma das hipóteses taxativas enumeradas no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT, a seguir transcrito:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

19. Como já esposado, o Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012-TP teve como fundamento eventual violação literal à disposição legal (inciso V do supracitado art. 251 do Regimento Interno).

20. Diante dos argumentos apresentados no referido pedido, o Conselheiro



Relator considerou, fundado no art. 254, I, do Regimento Interno, que não houve enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedido de rescisão, previstas no art. 251 do mesmo Regimento.

21. Não há que se falar, portanto, em omissão no Julgamento Singular nº 1353/SR/2015.

22. Com efeito, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

Acórdão nº 1.187/2014-TP

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

23. Os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito, inclusive quanto à legitimidade de responsável.

24. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1353/SR/2015, que negou admissibilidade ao Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012-TP.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração;

b) no mérito, pelo seu **não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1353/SR/2015.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT